RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.276 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: MARIA JUCIRENE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA FORMULADO POR JUIZ DO TRABALHO CUJA ESPOSA TAMBÉM É MAGISTRADA DO TRABALHO E SE ENCONTRA RECEBENDO TAL BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA PARA APRECIAR A CAUSA. HIPÓTESE DIVERSA DO DISPOSTO NO ART. 102, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TRATA DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância, para apreciar causa que trate de pagamento de ajuda de custo para moradia aos juízes casados com pessoa beneficiária de verba semelhante.
>
> 2. Em suas razões recursais, a União defende que o juízo natural para apreciar o presente feito é o Supremo Tribunal Federal, pois o fato envolve interesse de toda a magistratura pátria, nos termos do art. 102, I, "n", da CF/88. Ainda, aduz a aplicação da Súmula 731 ao caso concreto.
>
> 3. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo que a causa ora apresentada não se insere na hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "n" da Constituição Federal ('*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente* interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11557902.

tribunal de origem estejam impedidos ou *sejam direta ou indiretamente interessados'*). Aduz que a restrição na concessão da ajuda de custo aos casados, ora impugnada, somente afeta uma pequena parcela de magistrados, composta por aqueles que residem com outro magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público que perceba auxílio-moradia, de modo que não há nenhum interesse direto ou indireto de toda a magistratura a justificar o deslocamento da causa para a Suprema Corte.

4. Dispõe o art. 102, I, "n" da Constituição Federal que: *'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal* Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: ¾ (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou *indiretamente interessados'*.

5. Na hipótese dos autos, o agravante é Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região, com domicílio funcional em Caucaia/CE, e é casado com Magistrada do Trabalho também vinculada ao referido Tribunal do Trabalho, que exerce suas atividades em Fortaleza/CE.

6. A possibilidade ou não de um magistrado que seja casado com pessoa beneficiária de ajuda de custo para moradia vir a receber idêntica verba não é de matéria de interesse geral da magistratura, mas apenas de um grupo restrito. Desse modo, não há que se falar em competência do Supremo Tribunal Federal para a análise da causa. Precedente: (STF. Primeira Turma. AO 1951 AgR / DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 24/11/2015. DJe 10/12/2015)

7. Ademais, a verba em questão não é de interesse exclusivo da magistratura, haja vista que também é recebida por outros agentes públicos, como é o caso dos membros do Ministério Público.

8. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado". (eDOC 1, p. 75-76)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11557902.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 102, I, *n*, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o juízo natural para apreciar o presente feito é o Supremo Tribunal Federal, pois o fato (auxílio-moradia) envolve interesse de toda a magistratura. A esse propósito, sustenta-se o seguinte:

> "(...) diferentemente do que restou decidido pelo TRF da 5ª Região, é fácil concluir que, pelo simples fato de se relacionar a dispositivo da norma que disciplina toda a magistratura nacional - a LOMAN -, envolvendo interesse pecuniário de todos os julgadores do país, que potencialmente podem exercer suas atribuições em locais onde não exista residência oficial, às escâncaras, trata-se de questão que só aparentemente é do interesse individual do autor, mas que de fato envolve interesse de toda a magistratura pátria, posto que o magistrado que, no ofício judicante, defronta-se com a presente situação, poderá, em momento futuro ou até mesmo concomitante estar envolvido em idêntica querela, postulando direito similar" (eDOC 1, p. 84).

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

Verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte que se firmou no sentido de que a discussão acerca da concessão de auxílio-moradia não constitui interesse geral da magistratura a atrair a competência do STF. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11557902.

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 890552 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3.5.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTATURA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AGRAVO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. 1.Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem a incompetência desta Corte para apreciar questão relativa a ajuda de custo percebida por magistrados. 2. Petição de mesmo teor da que foi objeto de análise pela decisão monocrática não apenas viola o dever de impugnação específica, como também configura expediente protelatório, a exigir a imposição de multa, nos termos do disposto nos arts. 17, VII, e 557, § 2º, do CPC. 3.Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1816 AgR-ED-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 8.4.2016).

"Agravo regimental na reclamação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n, da CF/88). Ajuda de custo. Ausência de interesse privativo ou exclusivo da magistratura. Agravo regimental não provido. 1. A competência originária do STF prevista no art. 102, I, n, da CF/88 é restrita às demandas em que o direito controvertido seja de interesse privativo ou exclusivo da magistratura. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (Rcl 15746 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21.8.2015).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11557902.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11557902.